



PMAM E CBMAM

LEI Nº 4.865 DE 15

DE JULHO DE 2019 E

LEI Nº 5.772 DE 10

DE JANEIRO DE 2022

natural, conforme previsto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e pelo Decreto Federal n. 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a instituições financeiras públicas e privadas, de que trata esta Lei, sujeita-se às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que o Estado responderá pela existência legal dos direitos futuros, objeto da cessão, que estarão livres e desembaraçados de dívidas e obrigações, bem como de quaisquer ônus tributários, reais e convencionais, judiciais e extrajudiciais, na forma do art. 295 do Código Civil.

Art. 4º Os recursos originados das cessões de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados, exclusivamente, à cobertura de insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, a cargo do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN, instituído pelo art. 47, § 3º, da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Fica vedado, no mês em que os recursos dispostos no *caput* deste artigo ingressarem na conta do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões do Estado do Amazonas - FFIN, a alocação de recursos por parte do Tesouro Estadual para o mencionado Fundo.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei serão creditados, pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal e tributária, na forma prevista no art. 47, § 6º, da Lei Federal n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, a transferir o depósito destes recursos, diretamente para conta bancária específica na instituição financeira, pública ou privada, que tenha contratado com o Estado a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

Art. 6º O Estado do Amazonas não fica coobrigado, ou de qualquer forma responsável, pelos créditos envolvidos na negociação, nem pelo pagamento pontual por parte do devedor dos créditos cedidos, respondendo apenas pela existência legal desses créditos.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15º de julho de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 4.864, DE 15 DE JULHO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica, os artigos 34-A e 43-A, da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, nos termos da Constituição do Estado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – do artigo 34-A:

a) o *caput*:

"Art. 34-A. O Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento

Social do Estado do Amazonas - FMPES, instituído pelo art. 151, § 2º, da Constituição Estadual, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e a aplicação de recursos nas áreas da saúde, administração e infraestrutura básica, econômica e social.";

b) o inciso II do § 2º:

"II – 50% (cinquenta por cento) destinados à saúde, administração e infraestrutura básica, econômica e social.";

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos VIII e IX ao § 2º do artigo 43-A da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"VIII – administração;

IX – saúde, sendo obrigatoriamente 10% da dotação inicial dos recursos do FTI para a saúde no interior do Estado, por transferências Fundo a Fundo, e o restante dos gastos da área da saúde, priorizando o pagamento de terceirização de mão de obra".

Art. 3º Ficam revogados o inciso VII do § 2º e os §§ 7º e 8º do artigo 43-A da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019, e revogando-se em 31 de dezembro de 2020 o inciso II, do § 2º do art. 34-A e inciso IX do § 2º do art. 43-A da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 4.865, DE 15 DE JULHO DE 2019

REAJUSTA, na forma que especifica, a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, prevista na Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

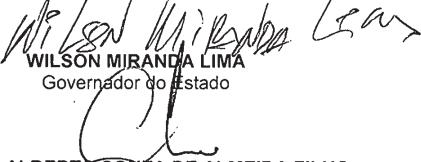
Art. 1º Ficam reajustados, a contar de 21 de abril de 2019, no percentual de 4,58%, referente à data base de 2019, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, conforme Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. A diferença de remuneração, devida em virtude do reajuste constante do *caput* deste artigo, relativa aos meses de abril, maio, junho e julho deste ano, será paga a partir de agosto de 2019, em parcelas iguais e mensais, até dezembro de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

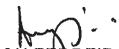
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no artigo 1º desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

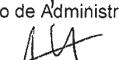
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública


CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE
Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas


CEL QOBM DANÍZIO VALENTE GONÇALVES NETO
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretaria de Estado de Administração e Gestão


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I E II DA LEI N. 3.725/2012)

ANEXO I

TABELA DE REMUNERAÇÃO

A CONTAR DE 21 DE ABRIL DE 2019 - REAJUSTE DE 4,58% (IPCA 2019)						
Posto	SOLDO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE TROPA (R\$)	GAMS (R\$) (LEI N. 4.060/2014)	TOTAL (R\$)	GTE (R\$) (Decreto n. 21.968/2001)	TOTAL (R\$)
Graduação						
Coronel	9.850,26	10.525,53	8.446,18	20.375,78	-	28.821,96
Tenente Coronel	9.047,83	9.494,12	6.636,28	18.541,95	-	25.178,23
Major	7.796,80	8.503,81	6.032,98	16.300,61	-	22.333,59
Capitão	7.245,03	7.221,78	-	14.466,81	3.249,80	17.716,62
1.º Tenente	6.630,27	6.410,22	-	13.040,50	2.884,60	15.925,10
2.º Tenente	5.924,77	5.485,66	-	11.410,43	2.468,55	13.878,98
Aspirante a Oficial	4.724,38	4.037,21	-	8.761,59	1.816,75	10.578,34
Aluno Oficial 4	2.626,45	4.006,37	-	6.632,82	-	6.632,82
Aluno Oficial 3	2.616,15	3.996,13	-	6.612,28	-	6.612,28
Aluno Oficial 2	2.605,90	3.990,49	-	6.596,39	-	6.596,39
Aluno Oficial 1	2.595,62	3.975,57	-	6.571,18	-	6.571,18
Subtenente	4.399,03	3.955,04	-	8.354,08	1.779,77	10.133,84
1.º Sargento	3.924,71	3.410,58	-	7.335,29	1.534,76	8.870,05
2.º Sargento	3.844,24	3.287,29	-	7.131,53	1.479,28	8.610,81
3.º Sargento	3.784,30	3.143,47	-	6.927,77	1.414,56	8.342,33
Cabo	3.662,94	2.042,25	-	5.705,19	919,02	6.624,20
Soldado	2.745,02	1.676,53	-	4.421,55	754,44	5.175,99
Aluno Soldado	1.392,11	849,23	-	2.241,34	-	2.241,34

ANEXO II

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA DOS MILITARES - POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS

TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA 2019 – REAJUSTE DE 4,58%, A CONTAR DO DIA 21 DE ABRIL DE 2019																						
CARGO	Motorista				Técnico de Raio X	Técnico de Laboratório e Análise Clínica	Mecânico de Autos e Marítimos	Motorista Fluvial	Operador Explosivista	Operador Tático	Tripulante de Aeronave	Piloto e Copiloto de Aeronave	Mecânico de Aviônicos e Aeronave	Mergulhador								
	Categoria																					
	A	B	A/B	C, D e E																		
	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633								
Coronel	215,51	431,03	431,03	574,70	215,51	143,68	215,51	172,41	287,35	143,68	287,35	431,03	287,35	287,35								
Tenente Coronel	208,19	416,37	416,37	555,16	208,19	138,79	208,19	166,55	277,58	138,79	277,58	416,37	277,58	277,58								

Major	200,85	401,70	401,70	535,61	200,85	133,90	200,85	160,68	267,80	133,90	267,80	401,70	267,80	267,80
Capitão	193,53	387,05	387,05	516,07	193,53	129,02	193,53	154,82	258,03	129,02	258,03	387,05	258,03	258,03
1.º Tenente	184,73	369,45	369,45	492,61	184,73	123,15	184,73	147,78	246,30	123,15	246,30	369,45	246,30	246,30
2.º Tenente	174,67	363,60	363,60	484,79	174,67	121,20	174,67	145,43	242,39	121,20	242,39	363,60	242,39	242,39
Aspirante a Oficial	175,93	351,86	351,86	469,15	175,93	117,28	175,93	140,75	234,57	117,28	234,57	351,86	234,57	234,57
Aluno Oficial 4	161,27	322,54	322,54	430,06	161,27	107,51	161,27	129,02	215,03	107,51	215,03	322,54	215,03	215,03
Aluno Oficial 3	153,53	319,60	319,60	426,13	153,53	106,53	153,53	127,84	213,07	106,53	213,07	319,60	213,07	213,07
Aluno Oficial 2	158,34	316,67	316,67	422,24	158,34	105,55	158,34	126,67	211,12	105,55	211,12	316,67	211,12	211,12
Aluno Oficial 1	150,72	313,74	313,74	418,33	150,72	104,58	150,72	125,50	209,16	104,58	209,16	313,74	209,16	209,16
Subtenente	152,48	304,94	304,94	406,60	152,48	101,64	152,48	121,97	203,30	101,64	203,30	304,94	203,30	203,30
1.º Sargento	146,61	293,22	293,22	390,96	146,61	97,73	146,61	117,29	195,48	97,73	195,48	293,22	195,48	195,48
2.º Sargento	143,68	287,35	287,35	383,14	143,68	95,78	143,68	114,94	191,57	95,78	191,57	287,35	191,57	191,57
3.º Sargento	140,74	281,49	281,49	375,32	140,75	93,82	140,75	112,60	187,66	93,82	187,66	281,49	187,66	187,66
Cabo	136,35	272,69	272,69	363,58	136,35	90,89	136,35	109,08	181,80	90,89	181,80	272,69	181,80	181,80
Soldado	133,41	266,83	266,83	355,78	133,41	88,94	133,41	106,74	177,89	88,94	177,89	266,83	177,89	177,89

LEI N.º 4.866, DE 15 DE JULHO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica a Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que “DISPÓE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O *caput* e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34 da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. As disposições de servidores policiais civis do Estado do Amazonas para a Representação Parlamentar Federal do Estado, para o Poder Legislativo Estadual e Municipal, para o Poder Judiciário Federal e Estadual, para o Ministério Público Federal e Estadual, para o Tribunal de Contas da União e do Estado do Amazonas, para as Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas e para outros Órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, de outros Estados e do Distrito Federal, bem como para os demais Órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, serão concedidas por ato do Governador do Estado, mediante a satisfação dos requisitos constantes dos §§ 1.º a 5.º deste artigo.

§ 1.º Nas disposições junto aos Órgãos ou entidades de outros Poderes, do Ministério Público, da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, o ato concessivo se dará para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo o ônus da remuneração definido nos termos do artigo 52, § 2.º, da Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, com a redação da Lei Complementar n. 152, de 09 de março de 2015.

§ 2.º As disposições de servidores policiais civis terão caráter automático quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em Órgão ou entidade diverso da sua lotação, no âmbito do Poder Executivo Estadual, enquanto perdurar a nomeação gratificada, permanecendo para a Polícia Civil o ônus do pagamento da remuneração integral do cargo efetivo, incluindo Gratificação de Exercício Policial e demais parcelas remuneratórias, acrescida da gratificação do cargo ou função de confiança na folha do Órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual cessionário, respeitando os demais parâmetros legais referentes às formas de acumulação e de limite remuneratório.

§ 3.º Em se tratando de disposição ao assumir cargo de Agente Político, das Secretarias e Órgãos Federais e Municipais de Trânsito, Defesa Civil e atividades afins e correlatas à segurança pública, o ato concessivo será editado pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo Estadual, permanecendo para a Polícia Civil o ônus do pagamento de toda a remuneração bruta e demais encargos sociais do servidor e patronal”.

Art. 2.º O artigo 34 da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 4.º a 6.º, com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 4.º Os servidores policiais civis à disposição de Órgãos do Poder Executivo Estadual, Órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal n. 13.675, de 11 de junho de 2018, e Órgãos Federais e Municipais de Trânsito, Defesa Civil e atividades afins e correlatas à segurança pública, são considerados no exercício de atividade policial ou de interesse policial, devendo ter seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, inclusive para as formas de promoção por merecimento e antiguidade.

§ 5.º Os servidores policiais civis à disposição da Representação Parlamentar Federal do Estado, ao Poder Legislativo Estadual e Municipal, ao Poder Judiciário Federal e Estadual, ao Ministério Público Federal e Estadual, ao Tribunal de Contas da União e do Estado, às Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas e para outros Órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, de outros Estados e do Distrito Federal, são considerados no exercício de atividade policial ou de interesse policial, devendo ter seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 6.º Compete à Gerência de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o controle do quadro de servidores à disposição ou cedidos, com a manutenção de quadro atualizado contendo o quantitativo, a nomenclatura dos cargos onde passarem a exercer suas funções, o tempo de início e de término da disposição, bem como os atos administrativos decorrentes”.

Art. 3.º O *caput* do artigo 196 da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O funcionário policial civil terá direito à alimentação fornecida pelo Estado, na forma da lei”.

Art. 4.º O artigo 196 da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a inclusão do § 3.º, com a seguinte redação:

ANEXO IV - SERVIDORES DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE
(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N. 3.469, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009)
TABELA DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE (A CONTAR DE 01/05/2022))

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIAS												
		1			2			3			4			
VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE	TOTAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE	TOTAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE	TOTAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE	TOTAL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE	TOTAL
VI - Carreira de Nível Auxiliar - Profissionais da Saúde	D	1.075,91	1.036,59	2.112,50	1.086,68	1.041,78	2.128,46	1.097,55	1.046,99	2.144,54	1.108,52	1.052,22	2.160,74	
	C	1.033,93	1.016,12	2.050,05	1.044,27	1.021,20	2.065,47	1.054,71	1.026,31	2.081,02	1.065,26	1.031,44	2.096,70	
	B	993,59	996,04	1.989,63	1.003,53	1.001,02	2.004,55	1.013,56	1.006,03	2.019,59	1.023,69	1.011,07	2.034,76	
	A	849,80	976,37	1.826,17	892,29	981,25	1.873,54	936,90	986,16	1.923,06	983,75	991,10	1.974,85	
VII - Carreira de Nível Auxiliar - Trabalhadores da Saúde	I	H	1.075,91	975,17	2.051,08	1.086,68	980,04	2.066,72	1.097,55	984,94	2.082,49	1.108,52	989,87	2.098,39
		G	1.033,93	955,91	1.989,84	1.044,27	960,68	2.004,95	1.054,71	965,49	2.020,20	1.065,26	970,31	2.035,57
		F	993,59	937,03	1.930,62	1.003,53	941,71	1.945,24	1.013,56	946,42	1.959,98	1.023,69	951,14	1.974,83
		E	849,80	918,52	1.768,32	892,29	923,11	1.815,40	936,90	927,72	1.864,62	983,75	932,36	1.916,11
	II	D	1.064,49	969,39	2.033,88	1.075,13	974,25	2.049,38	1.085,88	979,11	2.064,99	1.096,74	984,02	2.080,76
		C	1.022,96	950,25	1.973,21	1.033,18	955,00	1.988,18	1.043,51	959,78	2.003,29	1.053,94	964,57	2.018,51
		B	983,04	931,48	1.914,52	992,86	936,13	1.928,99	1.002,79	940,82	1.943,61	1.012,82	945,52	1.958,34
		A	840,77	913,08	1.753,85	882,81	917,64	1.800,45	926,95	922,23	1.849,18	973,31	926,85	1.900,16

Protocolo 73837

LEI N.º 5.772, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, que “DISPÕE sobre a remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, e dá outras providências”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam reajustados, a contar de 1.º de janeiro de 2021, no percentual de 9,27%, relativo à revisão geral anual da data base de 2016, em atendimento ao art. 2.º da Lei n. 4.618, de 5 de julho de 2018, os valores constantes dos Anexos I e II da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Ficam reajustados, a contar de 1.º de janeiro de 2022, no percentual correspondente a 3,30%, referente à data base de 2020, os valores constantes dos Anexos I da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, relativos à tabela de remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3.º Ficam reajustados, a contar de 1.º de janeiro de 2022, no percentual correspondente a 3,30%, referente à data base de 2020, os valores constantes dos Anexos II da Lei n.º 3.725, de 19 de março de 2012, relativos à tabela de compensação orgânica e atividade técnica dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Art. 5.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Polícia Militar do Estado do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n. 3.725, de 19 de março de 2012, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário e respeitadas as datas para concessão dos efeitos financeiros indicados, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de janeiro de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEN CARLOS ALBERTO MANSUR
Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO I - POLÍCIA MILITAR e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
(ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N. 3.725, DE 19 DE MARÇO DE 2012)
TABELA DE REMUNERAÇÃO (DE 01/01/2021 a 31/12/2021)

PATENTE	TABELA DE REMUNERAÇÃO					
	SOLDO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE TROPA (R\$)	GAMS (R\$) LEI Nº 4.060/2014)	TOTAL	GTE (R\$) DECRETO Nº 21.968/2001)	TOTAL
CORONEL	10.763,38	11.501,25	9.229,14	31.493,77	-	31.493,77
TENENTE CORONEL	9.886,56	10.374,22	7.251,46	27.512,25	-	27.512,25
MAJOR	8.519,56	9.292,11	6.592,24	24.403,91	-	24.403,91
CAPITÃO	7.916,64	7.891,24	-	15.807,88	3.551,06	19.358,94
1. TENENTE	7.244,90	7.004,45	-	14.249,34	3.152,00	17.401,35
2. TENENTE	6.474,00	5.994,18	-	12.468,18	2.697,38	15.165,56
ASPIRANTE A OFICIAL	5.162,33	4.411,46	-	9.573,79	1.985,16	11.558,95
ALUNO OFICIAL 4	2.869,92	4.377,76	-	7.247,68	-	7.247,68
ALUNO OFICIAL 3	2.858,67	4.366,57	-	7.225,24	-	7.225,24
ALUNO OFICIAL 2	2.847,47	4.360,41	-	7.207,88	-	7.207,88
ALUNO OFICIAL 1	2.836,23	4.344,11	-	7.180,34	-	7.180,34
SUBTENENTE	4.806,82	4.321,67	-	9.128,49	1.944,75	11.073,25
1. SARGENTO	4.288,53	3.726,74	-	8.015,27	1.677,03	9.692,30
2. SARGENTO	4.200,60	3.592,02	-	7.792,62	1.616,41	9.409,03
3. SARGENTO	4.135,10	3.434,87	-	7.569,97	1.545,69	9.115,66
CABO	4.002,49	2.231,57	-	6.234,06	1.004,21	7.238,27
SOLDADO	2.999,48	1.831,94	-	4.831,43	824,37	5.655,79
ALUNO SOLDADO	1.649,71	1.007,57	-	2.657,28	-	2.657,28

ANEXO II - POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N. 3.725, DE 19 DE MARÇO DE 2012)
TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA (DE 01/01/2021 a 31/12/2021)

PATENTE	TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA													
	Motorista A 620	Motorista B 621	Motorista A/B 622	Motorista C,D e E 623	Téc. Raio X 624	Téc. Lab. Anal. Clin. 625	Mec. De Autos e Marítimos 626	Mot. Fluvial 627	Op. Explosivista 628	Op. Tático 629	Trip. Op. Aeronave 630	(Pil. E Co- Piloto de Aeronave) 631	Mec. De Avionicos e Aeronaves 632	Mergulhador 633
CORONEL	235,49	470,99	470,99	627,98	235,49	157,00	235,49	188,39	313,99	157,00	313,99	470,99	313,99	313,99
TENENTE CORONEL	227,49	454,97	454,97	606,62	227,49	151,66	227,49	181,99	303,31	151,66	303,31	454,97	303,31	303,31
MAJOR	219,47	438,94	438,94	585,26	219,47	146,31	219,47	175,58	292,63	146,31	292,63	438,94	292,63	292,63
CAPITÃO	211,47	422,93	422,93	563,91	211,47	140,98	211,47	169,17	281,95	140,98	281,95	422,93	281,95	281,95
1. TENENTE	201,85	403,70	403,70	538,27	201,85	134,57	201,85	161,48	269,13	134,57	269,13	403,70	269,13	269,13
2. TENENTE	190,86	397,30	397,30	529,73	190,86	132,44	190,86	158,91	264,86	132,44	264,86	397,30	264,86	264,86
ASPIRANTE A OFICIAL	192,24	384,47	384,47	512,64	192,24	128,15	192,24	153,80	256,32	128,15	256,32	384,47	256,32	256,32
ALUNO OFICIAL 4	176,22	352,43	352,43	469,92	176,22	117,47	176,22	140,98	234,96	117,47	234,96	352,43	234,96	234,96
ALUNO OFICIAL 3	167,77	349,23	349,23	465,64	167,77	116,41	167,77	139,69	232,82	116,41	232,82	349,23	232,82	232,82
ALUNO OFICIAL 2	173,02	346,03	346,03	461,38	173,02	115,34	173,02	138,41	230,69	115,34	230,69	346,03	230,69	230,69
ALUNO OFICIAL 1	164,69	342,82	342,82	457,11	164,69	114,27	164,69	137,13	228,55	114,27	228,55	342,82	228,55	228,55
SUBTENENTE	166,61	333,21	333,21	444,29	166,61	111,06	166,61	133,28	222,15	111,06	222,15	333,21	222,15	222,15
1. SARGENTO	160,20	320,40	320,40	427,20	160,20	106,79	160,20	128,17	213,60	106,79	213,60	320,40	213,60	213,60
2. SARGENTO	157,00	313,99	313,99	418,66	157,00	104,66	157,00	125,60	209,33	104,66	209,33	313,99	209,33	209,33
3. SARGENTO	153,79	307,58	307,58	410,12	153,80	102,52	153,80	123,04	205,06	102,52	205,06	307,58	205,06	205,06
CABO	148,99	297,97	297,97	397,29	148,99	99,32	148,99	119,19	198,65	99,32	198,65	297,97	198,65	198,65
SOLDADO	145,78	291,56	291,56	388,76	145,78	97,18	145,78	116,63	194,38	97,18	194,38	291,56	194,38	194,38

ANEXO III- POLÍCIA MILITAR e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
(ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI N. 3.725, DE 19 DE MARÇO DE 2012)
TABELA DE REMUNERAÇÃO (A CONTAR DE 01/01/2022)

PATENTE	TABELA DE REMUNERAÇÃO						TOTAL
	SOLDO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE TROPA (R\$)	GAMS (R\$) LEI Nº 4.060/2014)	TOTAL		GTE (R\$) DECRETO Nº 21.968/2001)	
CORONEL	11.118,57	11.880,79	9.533,70	32.533,06	-	-	32.533,06
TENENTE CORONEL	10.212,82	10.716,57	7.490,76	28.420,15	-	-	28.420,15
MAJOR	8.800,71	9.598,75	6.809,78	25.209,24	-	-	25.209,24
CAPITÃO	8.177,89	8.151,65	-	16.329,54	-	-	16.329,54
1. TENENTE	7.483,98	7.235,60	-	14.719,58	-	-	14.719,58
2. TENENTE	6.687,64	6.191,99	-	12.879,63	-	-	12.879,63
ASPIRANTE A OFICIAL	5.332,69	4.557,04	-	9.889,73	-	-	9.889,73
ALUNO OFICIAL 4	2.964,63	4.522,23	-	7.486,86	-	-	7.486,86
ALUNO OFICIAL 3	2.953,01	4.510,67	-	7.463,68	-	-	7.463,68
ALUNO OFICIAL 2	2.941,44	4.504,30	-	7.445,74	-	-	7.445,74
ALUNO OFICIAL 1	2.929,83	4.487,47	-	7.417,30	-	-	7.417,30
SUBTENENTE	4.965,45	4.464,29	-	9.429,74	-	-	9.429,74
1. SARGENTO	4.430,05	3.849,72	-	8.279,77	-	-	8.279,77
2. SARGENTO	4.339,22	3.710,56	-	8.049,78	-	-	8.049,78
3. SARGENTO	4.271,56	3.548,22	-	7.819,78	-	-	7.819,78
CABO	4.134,57	2.305,21	-	6.439,78	-	-	6.439,78
SOLDADO	3.098,46	1.892,39	-	4.990,85	-	-	4.990,85
ALUNO SOLDADO	1.704,15	1.040,82	-	2.744,97	-	-	2.744,97

ANEXO IV - POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N. 3.725, DE 19 DE MARÇO DE 2012)
TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E ATIVIDADE TÉCNICA (A CONTAR DE 01/01/2022)

PATENTE	TABELA DE INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA													
	Motorista A 620	Motorista B 621	Motorista A/B 622	Motorista C,D e E 623	Téc. Raio X 624	Téc. Lab. Anal. Clin. 625	Mec. De Autos e Marítimos 626	Mot. Fluvial 627	Op. Explosivista 628	Op. Tático 629	Tripl. Op. Aeronave 630	(Pil. E Co-Piloto de Aeronave) 631	Mec. De Avionicos e Aeronaves 632	Mergulhador 633
CORONEL	243,26	486,53	486,53	648,70	243,26	162,18	243,26	194,61	324,35	162,18	324,35	486,53	324,35	324,35
TENENTE CORONEL	235,00	469,98	469,98	626,64	235,00	156,66	235,00	188,00	313,32	156,66	313,32	469,98	313,32	313,32
MAJOR	226,71	453,43	453,43	604,57	226,71	151,14	226,71	181,37	302,29	151,14	302,29	453,43	302,29	302,29
CAPITÃO	218,45	436,89	436,89	582,52	218,45	145,63	218,45	174,75	291,25	145,63	291,25	436,89	291,25	291,25
1. TENENTE	208,51	417,02	417,02	556,03	208,51	139,01	208,51	166,81	278,01	139,01	278,01	417,02	278,01	278,01
2. TENENTE	197,16	410,41	410,41	547,21	197,16	136,81	197,16	164,15	273,60	136,81	273,60	410,41	273,60	273,60
ASPIRANTE A OFICIAL	198,58	397,16	397,16	529,56	198,58	132,38	198,58	158,88	264,78	132,38	264,78	397,16	264,78	264,78
ALUNO OFICIAL 4	182,04	364,06	364,06	485,43	182,04	121,35	182,04	145,63	242,71	121,35	242,71	364,06	242,71	242,71
ALUNO OFICIAL 3	173,31	360,75	360,75	481,01	173,31	120,25	173,31	144,30	240,50	120,25	240,50	360,75	240,50	240,50
ALUNO OFICIAL 2	178,73	357,45	357,45	476,61	178,73	119,15	178,73	142,98	238,30	119,15	238,30	357,45	238,30	238,30
ALUNO OFICIAL 1	170,12	354,13	354,13	472,19	170,12	118,04	170,12	141,66	236,09	118,04	236,09	354,13	236,09	236,09
SUBTENENTE	172,11	344,21	344,21	458,95	172,11	114,72	172,11	137,68	229,48	114,72	229,48	344,21	229,48	229,48
1. SARGENTO	165,49	330,97	330,97	441,30	165,49	110,31	165,49	132,40	220,65	110,31	220,65	330,97	220,65	220,65
2. SARGENTO	162,18	324,35	324,35	432,48	162,18	108,11	162,18	129,74	216,24	108,11	216,24	324,35	216,24	216,24
3. SARGENTO	158,87	317,73	317,73	423,65	158,88	105,90	158,88	127,10	211,83	105,90	211,83	317,73	211,83	211,83
CABO	153,91	307,80	307,80	410,40	153,91	102,60	153,91	123,12	205,21	102,60	205,21	307,80	205,21	205,21
SOLDADO	150,59	301,18	301,18	401,59	150,59	100,39	150,59	120,48	200,79	100,39	200,79	301,18	200,79	200,79

Protocolo 73839

LEI N.º 5.773, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre o Plano Amazonense de Turismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no art. 179 da Constituição do Estado e na Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;
- II - integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III - projeção do Estado do Amazonas no exterior;
- IV - promoção do homem;
- V - desenvolvimento do turismo interno.

Art. 2º O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no Plano Nacional de Turismo elaborado pelo Ministério do Turismo, definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

I - a ampliação do mercado de trabalho e da geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;

II - a criação, o desenvolvimento e a difusão do turismo no Estado;

III - a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infraestrutura de apoio;

IV - o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio do Estado;

V - a promoção e a divulgação do produto turístico amazonense; VI - a definição de prioridades para o estímulo e o incentivo a áreas, empreendimentos e ações;